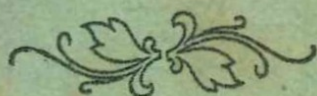


ESTATUTOS

DA

COOPERATIVA AGRICOLA DE
LACTICINIOS DA RIBEIRA DO NEIVA

Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada,
com séde na frèguesia de Aldreu, concelho
de Barcelos



1932
Companhia Editora do Minho
BARCELOS



4.732(469.12)(060
DO

*Escudo Nacional — República Portuguesa — Ministério da
Agricultura — Direcção Geral de Acção Social Agrária —
Divisão das Corporações e Associações Agrícolas.*

FAÇO saber, como Ministro da Agricultura, que sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma associação cooperativa agrícola de responsabilidade limitada, com a denominação de «Cooperativa Agrícola de Lacticínios da Ribeira de Neiva», com sede em São Tiago de Aldreu, do concelho de Barcelos;

Visto os artigos terceiros e quarto do Decreto número quatro mil e vinte e dois, de vinte e nove de Março de mil novecentos e dezoito, o artigo quinto do Decreto número dezoito mil cento e trinta e cinco, de vinte e sete de Março de mil novecentos e trinta, e o artigo quinto do Decreto número treze mil setecentos e trinta e quatro, de trinta e um de Maio de mil novecentos e vinte e sete;

Hei por bem aprovar os estatutos da referida cooperativa agrícola, — que constam de oito capítulos e setenta e três artigos, e baixam com este Alvará por mim assinado, ficando a mesma cooperativa sujeita às disposições do referido Decreto número quatro mil e vinte e dois, pelas quais sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituída, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Determino portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento dêste Alvará competir, que o cumpram, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contem.

Não pagou direitos por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Paços do Govêrno da República, sete de Dezembro de mil novecentos e trinta e um.

(a) *Henrique Linhares de Lima.*

Está conforme.

Divisão das Corporações e Associações Agrícolas em 16 de Dezembro de 1931.

Sêlo em branco

O CHEFE DE DIVISÃO,

(a) *Tiago Maria Ricardo.*



ESTATUTOS

Titulo de construção da "COOPERATIVA AGRÍCOLA DE
LACTICÍNIOS DA RIBEIRA DO NEIVA,
Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada",
com séde na frèguesia de Aldreu, concelho de Barcelos.

Aos dezasseis de Outubro de mil novecentos e trinta e um, nesta freguesia de Aldreu, concelho de Barcelos, na presença de Manoel Barbosa de Sá Faria, casado, professor oficial, da freguesia de Palme, e na das testemunhas adelante nomeadas e no fim assinadas, compareceram Abade Geraldo Alves da Cruz Ferreira, solteiro, de cinquenta e seis anos, José Felix Machado, casado, de quarenta e quatro anos, Augusto de Sá Neiva, casado de trinta e cinco anos, Manoel Dias de Queiroz, casado, de quarenta e nove anos, Joaquim Batista Martins, solteiro, de trinta e seis anos, Domingos José Gonçalves Beirão, casado, de sessenta e seis anos, Manoel da Costa e Sá, casado, de sessenta e seis anos, Manoel Rodrigues Neiva, solteiro, de cinquenta e quatro anos, Benjamim da Silva Razão, solteiro, de vinte e nove anos, Joaquim José Gomes, casado, de cinquenta e oito anos, António Martins de Queiroz Torres, solteiro, de trinta e nove anos, padre Joaquim Gonçalves Gomes Beirão, solteiro, de trinta e nove anos, Manoel José Joaquim de Queiroz, casado, de cinquenta anos, Bernardo José de Queiroz, casado, de cinquenta e um anos, padre Joaquim Felix Machado, solteiro, de trinta e sete anos, e engenheiro Benardo de Espregueira, casado, de sessenta anos, — todos agricultores, da freguesia de Fra-

goso, Manoel Antonio de Queiroz, casado, de cinquenta e seis anos, José Bernardino de Sá, casado, de quarenta e dois anos, Joaquim Candido de Sousa Pires, casado, de sessenta anos, Justino Alves de Sá, casado, de trinta e oito anos, Secundino Correia, casado, de quarenta e um anos, António Caetano Carvalho de Queiroz, casado, de quarenta e quatro anos, Joaquim Maria Rodrigues da Cruz, casado, de sessenta e três anos, José Bernardino Gonçalves de Sá, casado, de quarenta anos, padre Manoel Joaquim de Queiroz, solteiro, de cinquenta e cinco anos, Manuel de Sá Junior, casado, de cinquenta e seis anos — todos agricultores da freguesia de Aldreu; e Domingos Gonçalves Gomes, casado, de trinta e nove anos, padre José Manoel de Sousa, solteiro, de quarenta anos e António Porfirio da Silva, casado, de trinta e cinco anos, agricultores, moradores na freguesia de Palme — a fim de lavrarem o presente titulo de constituição da Cooperativa Agrícola de Lacticínios da Ribeira do Neiva, que entre si resolveram organizar, em conformidade com a legislação applicável e que se regerá pelos seguintes — *Estatutos* —

CAPITULO I

Constituição, denominação, séde, circumscrição, duração e fins da Cooperativa.

Art. 1.º — Entre os agricultores, proprietários de vacas leiteiras, no fim assinados e os que aderirem aos presentes Estatutos, é constituída nos termos da lei numero quatro mil e vinte e dois, do Regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agricolas e dos presentes Estatutos, uma Associação Agrícola que revestirá a forma de Sociedade Cooperativa Agrícola anónima de Responsabilidade limitada e se denominará « COOPERATIVA AGRICOLA DE LACTICÍNIOS DA RIBEIRA DO NEIVA », Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada.

Art. 2.º — Esta Sociedade Agrícola terá duração ilimitada e a sua séde em São Tiago de Aldreu, ficando a sua circumscrição limitada à área das freguesias de São Tiago de Aldreu, Fragoso, Tregosa e Santo André de Palme, do concelho de Barcelos, ás das freguesias de Santa Marinha de Forjães, Vila Chã e São Claudio de Curvos, limitrofes do concelho de Esposende, e ás das freguesias de Capareiros,

Alvarães e Vila de Punhe, limitrofes do concelho de Viana do Castelo, e o número de sócios será ilimitado mas nunca inferior a dez.

Art. 3.º — Esta Sociedade tem individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos aos seus interesses legítimos, demandar e ser demandada, e gosar de isenções fiscais e tributárias concedidas pelas leis.

Art. 4.º — A Cooperativa tem por fim primário o aproveitamento e transformação económica do leite, produzido pelas vacas pertencentes aos socios, quando estes vivam habitualmente na área da sua circunscrição, e, especialmente a produção e venda colectiva da manteiga.

Podem também :

1.º — Vender o leite em natureza, que seja necessário ao consumo público, na área da Cooperativa, segundo o preço e condições que a Direcção, depois de consultado o Conselho Fiscal e a meza da Assembleia, fixar ;

2.º — Promover a instrução adequada a quem tenha de intervir nos diferentes misteres da exploração leiteira ;

3.º — Proceder a ensaios de máquinas e instrumentos para o fabrico de manteiga, preparação de alimentos e ordenhas e de quaisquer outros, tendentes a facilitar o trabalho, reduzir o preço do custo e aumento de produção ;

4.º — Adquirir para si ou para os seus sócios tudo quanto lhes for necessário para as suas explorações agrícolas e pecuárias ou para os seus estabelecimentos tecnológicos ;

5.º — Adquirir, construir, apropriar ou arrendar edifícios para a sua instalação, oficinas tecnológicas e armazens ;

6.º — Adquirir ou arrendar os terrenos indispensáveis aos seus campos de experiências, de pastagens e de culturas ;

7.º — Promover a venda dos produtos da sociedade, e os produtos agrícolas e pecuários dos seus sócios, devendo de preferência procurar transacionar com outras sociedades cooperativas ;

8.º — Concorrer por todos os meios ao seu alcance, e dentro das respectivas atribuições estatutárias, para o progresso e aperfeiçoamento da agricultura em geral, e do gado bovino e produtos lácteos, em particular ;

9.º — Exercer qualquer indústria zootécnica com o fim de aproveitar os sub-produtos provenientes da transformação do leite em manteiga ;

10.º — Adquirir para os seus sócios maquinaria agrícola, adubos e sementes, quando a prosperidade da Cooperativa o permitir.

CAPITULO II

Dos sócios

Art. 5.º — Podem ser sócios desta Cooperativa todas as pessoas maiores ou emancipadas dum e doutro sexo, os menores devidamente autorizados por seus pais ou tutores, as mulheres casadas autorizadas por seus maridos e as Associações Agrícolas constituídas legalmente, que:

- a) — Directamente e efectivamente possuam ou explorem vacas leiteiras, dentro da circunscrição da Cooperativa;
- b) — Sejam solventes, honestos e trabalhadores;
- c) — Tenham adquirido, no acto da admissão, um ou mais títulos de capital, e os respectivos Estatutos da Sociedade.

Art. 6.º — Haverá três classes de sócios: — sócios honorários, fundadores e ordinários;

§ 1.º — São considerados sócios honorários os que, tendo prestado serviços relevantes à Cooperativa, forem galeados pela Assembleia Geral com essa distinção;

§ 2.º — São sócios fundadores os que subscreverem os presentes Estatutos;

§ 3.º — São sócios ordinários os que aderirem aos presentes Estatutos, importando essa adesão a anuencia a todas as suas disposições e à plena aceitação de todas as obrigações e responsabilidades nêles consignadas;

§ 4.º — Os sócios fundadores são para todos os efeitos considerados como sócios ordinários.

Art. 7.º — A admissão de sócios será feita pela Direcção da Sociedade, sob pedido por escrito, por êles feito e assinado juntamente com um sócio no goso dos seus direitos, figurando êste como abonador do candidato a sócio, em modelo fornecido pela Secretaria da Sociedade, com a declaração de: nome, idade, estado civil, residência habitual, qualidade que o habilite a sócio (proprietário, conjuge de proprietários, caseiro, criador, etc;) nomes e localização por freguesias e concelhos, das propriedades onde existam as vacas que o candidato explora, e indicando o número de ti-

tulos de capital que subscreve e como deseja efectuar o seu pagamento ;

§ 1.º — Quando o candidato a sócio não souber escrever, será o pedido de admissão feito e assinado por outrem a seu rogo, na presença do sócio abonador, e de dois directores da Cooperativa ;

§ 2.º — Ao pedido de admissão terão de juntar-se quaisquer outros documentos que a Direcção julgar preciso para a sua completa instrução e garantia.

Art. 8.º — A admissão de sócios será resolvida na primeira reunião ordinária da Direcção que se seguir à entrega do pedido de admissão, e a deliberação tomada será comunicada desde logo por escrito, ao interessado ;

§ único — Da deliberação da Direcção póde ser interposto recurso para a Assembleia Geral, pelo sócio abonador, cuja convocação extraordinária será pedida ao respectivo presidente que ordenará no mais curto praso possível, e que reunirá em sessão secreta, se a Direcção assim o julgar conveniente.

Art. 9.º — O candidato a sócio que obtiver uma resolução favorável à sua admissão, será desde logo inscrito sócio da Sociedade, e, feita essa inscrição, entra êle desde logo no gozo dos seus direitos.

Art. 10.º — A inscrição de sócios fôr-se-há em livro especial « Registo de sócios », onde ficará exarada além da declaração constante dos pedidos de admissão, a declaração expressa de que tem pleno conhecimento dos Estatutos, de que dá anuência a todas as disposições dos mesmos, as quais se obriga a cumprir e acatar rigorosamente (esta declaração é assinada pelos novos sócios inscritos ou por outrem a seu rogo quando não saibam escrever, por dois sócios, que sirvam de testemunhas, e pelos directores presentes), do averbamento de titulos que pertencem aos sócios, e onde serão sempre registadas as alterações para mais ou para menos do número dêstes, bem como as notas elucidativas da Direcção, a respeito de cada sócio, motivos das penalidades, demissão e expulsão.

§ 1.º — As propostas e mais documentos referentes aos sócios serão anotados e arquivados com relação ao número do seu registo ;

§ 2.º — O livro « Registo de sócios » estará sempre patente a êstes.

Art. 11.º — Perde-se a qualidade de sócio da Cooperativa;

§ 1.º — Por falecimento;

§ 2.º — Por demissão voluntária;

§ 3.º — Por expulsão;

Número 1 — O agricultor que deixar de possuir vacas leiteiras ou touras na área da circunscrição;

Número 2 — O que fôr legalmente inhibido de dispor e administrar os seus bens, a não ser que o seu administrador legal requeira para que o seu tutelado continue na Sociedade com a perda dos seus direitos sociais indicados nos Estatutos, e tomando êle administrador a inteira responsabilidade do sócio nas suas relações com a sociedade, enquanto durar a interdição, não podendo o administrador, em caso algum, considerar-se como sócio, mas apenas como representante e fiscal dos interesses do seu tutelado, nas suas transações com a Cooperativa;

Número 3 — O que negociar com produtos, materiais, máquinas ou quaisquer mercadorias que adquirir por intermédio da sociedade, não lhes dando o destino indicado na requisição;

Número 4 — O que transmitir para outros os benefícios que só ao sócio é lícito gosar;

Número 5 — O que infringir as disposições dêstes Estatutos, quando a infracção afecte ou ponha em risco os interesses da sociedade, ficando esta com o direito de obrigar o sócio a cumprir os seus deveres sociais pelas vias judiciais;

Número 6 — O que tiver sido declarado em estado de falência fraudulenta;

Número 7 — O que fôr julgado insolvente por não cumprir as obrigações com a Sociedade;

Número 8 — O que obrigar esta a proceder judicialmente contra êle;

Número 9 — O que tiver crime ou acto infamante;

Número 10 — O que propositadamente prestar falsas declarações aos Corpos Sociais ou empregados, com sentido de se beneficiar ou beneficiar outros, estranhos ou não à Cooperativa, em prejuizo desta ou de seus sócios;

Número 11 — O que se recusar a cumprir as suas obrigações de sócio sem os motivos justificados estabelecidos nos Estatutos.

Art. 12.º — O pedido de demissão de sócio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da Direc-

ção, o qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá imediatamente ao apresentante, e fará registrar o pedido no livro competente. Esse pedido deve ser feito trinta dias antes de finir o ano social.

Art. 13.º — No caso de falecimento os herdeiros são obrigados a pagar as quantias devidas pelo sócio falecido à Sociedade, e tem direito :

1.º — A receber as quantias que a Cooperativa lhe ficasse devendo ;

2.º — A receber o bonus que lhe devia pertencer conforme a alínea e) do artigo quadragéssimo sexto ;

3.º — Ao total reembolso dos seus títulos ;

4.º — Ao dividendo que lhe corresponde, calculado até à data em que sejam liquidadas as contas.

Art. 14.º — A liquidação de contas com o sócio que livremente se demita ou seja excluído, em observância ao disposto nos números primeiros, segundo e terceiro, do parágrafo terceiro do artigo décimo primeiro, fôr-se-há conforme o estatuído no artigo décimo terceiro, mas perdendo o sócio todo o direito ao bonus e dividendo relativo ao ano em que se demitiu.

Art. 15.º — A exclusão dos sócios é da competência da Direcção, e da respectiva deliberação podem os interessados recorrer para a Assembleia Geral, sómente nos casos dos números quatro a dez e seus parágrafos do artigo décimo primeiro.

§ 1.º — O recurso a que se refere o presente artigo, será interposto no praso máximo de oito dias, contados da data em que ao sócio fôr comunicada a exclusão ;

§ 2.º — Pronunciada a exclusão dêle, a direcção dará pronto conhecimento ao sócio, e, quando tenha carácter definitivo, será registada no livro « Registo de sócios »

Art. 16.º — Os sócios excluídos compreendidos nalgum dos números quatro a doze do artigo décimo primeiro, perdem todo o direito ao fundo social e aos seus títulos de capital e quaisquer outros beneficios inherentes à qualidade de sócio, e qualquer quantia que devam à Cooperativa e que possa exceder ao valor do leite a ela fornecido mas não liquidada, será desde logo exigida por se considerar vencida. A liquidação final das contas só se fará no fim do ano social.

CAPITULO III

Direitos e obrigações dos sócios

Art. 17.º — Os sócios ordinários da Cooperativa teem direito :

1.º — A realizar com a Cooperativa todas as operações previstas na lei, regulamentos e nêstes Estatutos, gosando das vantagens e beneficios que as mesmas leis e regulamentos facultam ou que a Cooperativa possa alcançar pelo legítimo exercício das suas atribuições e poderes ;

2.º — A tomar parte na Assembleia Geral, a discutir as questões que à mesma sejam submetidas e a votar em harmonia com os preceitos estatutários ;

3.º — Propor o que julgar conveniente à vida da Cooperativa, para seu progresso e melhoramento, garantia e defêza dos interesses legítimos ;

4.º — A reclamar perante a Assembleia Geral e o director geral de Credito das Instituições Sociais Agricolas, quanto ás infracções legais e estatutárias que sejam cometidas pelos corpos gerentes, quer por algum ou alguns dos sócios ;

5.º — A requerer, conforme o disposto na lei, regulamentos e nêstes Estatutos, a convocação da Assembleia Geral ;

6.º — A examinar a escrituração e contas da Cooperativa, bastando que para êsse fim se dirijam à Direcção, pedindo-lhe a necessária autorização, a qual nunca lhe poderá ser negada ;

7.º — A adquirir por intermédio da Cooperativa tudo que seja de natureza agrícola e lhe convenha ou lhe seja necessário para a sua exploração agrícola ou pecuária mediante o pagamento de uma comissão até quatro por cento para despesas de administração da Cooperativa ;

8.º — Fazer administrar as suas vacas e estabulos pela Direcção da Cooperatiza (caso queiram) ;

9.º — A receber até ao dia cinco de cada mês a importância em que tiver sido o valor do leite que à Cooperativa tenha fornecido no mês anterior ;

10.º — A receber no fim do ano a parte que lhe competir na proporção do leite que houver fornecido, do saldo que houver da manteiga, sôro, leite em natureza e de quaisquer

outros produtos da Cooperativa, depois de deduzidas as despesas gerais desta :

11.º — A reclamar para a Direcção contra qualquer acto cometido pelo pessoal em serviço da Cooperativa ;

12.º — A visitar, sempre que queira, os armazens, oficinas tecnologicas, estábulos e mais propriedades pertencentes à Cooperativa ;

13.º — A reclamar para a Direcção contra qualquer acto irregular cometido por empregado ou sócio da Cooperativa ;

14.º — A reservar para seu consumo e de sua familia o leite que lhe fôr necessário ;

15.º — A requisitar manteiga, queijo e sôro para seu consumo, mas no caso de ter de haver rateio pelos sócios, êle será feito em proporção das quantidades de leite que cada um tiver fornecido. Para a manteiga, queijo e sôro fornecidos para consumo dos sócios ou dos seus gados, fixará a Direcção o preço corrente da venda por grosso ;

16.º — A recusar a sua nomeação para os cargos sociais sempre que possa provar :

a) — motivo forte e atendivel de saúde, reconhecida pela Assembleia Geral, pela Direcção ou comprovado por atestado médico ;

b) — residência habitual fóra da séde da Cooperativa ;

c) — ausências habituais, frequentes e suficientemente demoradas que o impossibilitem de bem desempenhar o cargo para que é ou foi eleito ;

d) — idade superior a sessenta anos ;

17.º — A demitir-se em qualquer data, da sociedade, depois de liquidadas tôdas as suas dividas à mesma, mantendo-se a sua responsabilidade pelas operações sociais anteriores à sua demissão até à importância do valor dos títulos que possuir ;

18.º — A ser reembolsado da importância dos seus títulos de capital e a receber o respectivo dividendo, nas condições preceituadas pelos Estatutos ;

19.º — A receber a parte que lhe caiba na partilha motivada pela dissolução da Sociedade ;

20.º — A submeter à arbitragem da Direcção Geral de Crédito e das Instituições Industriais Agrícolas, quando não possam ser resolvidas pela Assembleia Geral, os conflitos suscitados entre êles os Corpos Gerentes, motivados em assuntos referentes ao funcionamento da Cooperativa, mas não

previstos nos Estatutos quando não envolvam actos puníveis pelas leis ou para cuja resolução se torne necessária a intervenção judicial.

Art. 18.º — Os sócios ordinários são obrigados :

1.º — a possuir pelo menos um título de capital ;

2.º — a fornecer à Cooperativa o leite produzido pelas suas vacas às horas que pela Direcção lhes fôr determinado ;

3.º — a passar por um pano bem lavado o leite de cada ordenho, a fim de lhe tirar as impurezas, e depois acondiciona-lo em vasilhas bem asseadas ;

4.º — enquanto tiver leite em seu poder deve conservá-lo em lugar asseado e o mais fresco possível (doze graus o máximo), ao abrigo de todo e qualquer cheiro ;

5.º — nunca juntar o leite de dois ordenhos, feito a horas diferentes ;

6.º — não deve aproveitar o leite de qualquer vaca que esteja doente senão passados oito dias depois da cura completa, e das vacas paridas senão depois de decorridos dez dias depois do parto, pelo que são obrigados a participar à Direcção da Cooperativa o dia em que a vaca pariu ;

7.º — A deixar colher amostras de leite em qualquer dia e hora do mesmo : dêle se tirarão três amostras que serão lacradas e seladas com o timbre da sociedade e rubricadas pelo presidente, na presença do dono ou encarregado do tratamento das vacas. Uma das amostras fica em casa do dono, outra vai para o laboratório da Cooperativa e a terceira fica em posse da Direcção da Cooperativa, sendo permitido ao sócio colocar um papel com a sua assinatura ou tîmbre, nos fios que fecham as amostras. Se o sócio se não conformar com o resultado da análise feita no laboratório da Cooperativa, a Direcção mandará a amostra que estiver em seu poder para laboratório oficial.

8.º — A fazer registar no livro da Cooperativa todas as vacas, touros e crias de mais de cinco mezes, que possuam ;

9.º — A desempenhar gratuitamente os cargos para que foram eleitos salvos os impedimentos ou dispensas consignados nas leis, regulamentos e nêstes Estatutos ;

10.º — A cumprir rigorosamente e fiscalisar o cumprimento da lei e dos Estatutos, participando á Direcção todas as infracções de que tiverem conhecimento, principalmente os que afectem responsabilidade coléctiva da Cooperativa ou ponham em risco os interesses dos sócios ;

11.º — A vender á Cooperativa todos ou parte dos excedentes dos seus títulos de capital, além do minimo indicado no número um do presente artigo, quando a Direcção possa comprá-los ou julgue oportuna a compra, competindo aos sócios os dividendos que lhe cabiam até ao dia em que efectivaram a venda.

CAPÍTULO IV

Assembleia Geral

Art. 19.º — A Assembleia Geral que, quando constituída, representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos reúne ordinariamente nos meses de Janeiro e Julho de cada ano e extraordinariamente, quando a sua convocação fôr pedida pela Direcção, pelo Conselho Fiscal ou por sócios em número não inferior a cinco.

Art. 20.º — Qualquer sócio ordinário póde fazer-se representar na Assembleia Geral por outro sócio ordinário ;

§ 1.º — Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante o notário ou em escrito particular com a assinatura reconhecida por notário ou autenticada por qualquer dos membros da Direcção ou do Conselho Fiscal ;

§ 2.º — Cada sócio ordinário só póde aceitar a representação de outro sócio.

Art. 21.º — A Assembleia Geral será convocada pelo presidente, e as convocações serão feitas com oito dias de antecedência, indicando sempre o assunto a tratar ;

§ 1.º — Quando a convocação fôr pedida ou requerida com fundamento em qualquer das disposições destes Estatutos e essa convocação se não fizer dentro de oito dias, contados da data da entrega do pedido ou requerimento na séde da Cooperativa, será a convocação pedida ao juiz do competente Tribunal comercial que ordenará nos termos da lei ;

§ 2.º — O pedido ou requerimento para a convocação da Assembleia Geral extraordinária será apresentado em duplicado ao presidente da mesma, sendo obrigado o mesmo presidente, qualquer director ou empregado da mesma Cooperativa que o receber a passar recibo da entrega em duplicado, que devolverá imediatamente ao apresentante ;

§ 3.º — A convocação da Assembleia Geral será feita ou por anúncios publicados em jornais da localidade, com

quinze dias de antecedência, pelo menos, ou por meio de avisos aos sócios, expedidos com a referida antecedência, devendo sempre mencionar-se o assunto que a Assembleia Geral tenha a apreciar ;

§ 4.º — As propostas para alteração dos Estatutos ou dissolução da Cooperativa só poderão ser submetidos à Assembleia Geral, quando tenham sido comunicados á Direcção quinze dias, pelo menos antes da reunião da mesma Assembleia.

Art. 22.º — A Assembleia Geral ficará regularmente constituída, quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos sócios ordinários ;

§ único — Quando pela primeira convocação se não reunir sócios ordinários em número suficiente, proceder-se-há a nova convocação com oito dias de intervalo, pelo menos, podendo então a Assembleia deliberar válidamente qualquer que seja o número dêsses sócios presentes ou representados.

Art. 23.º — As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados ;

§ 1.º — Todos os sócios têm direito a tomar parte na Assembleia Geral e discutir os assuntos submetidos à aprovação dela, mas só os sócios ordinários que estejam no pleno gozo dos seus direitos sociais ou não sejam empregados remunerados da sociedade, teem direito a votar ;

§ 2.º — Cada sócio tem um só voto e as votações serão por «levantados e sentados» quando a maioria da Assembleia não resolver que se proceda à votação nominal ;

§ 3.º — As eleições para os cargos da Associação serão feitas por escrutinio secreto ;

§ 4.º — As decisões sôbre alterações dos Estatutos ou dissolução da Cooperativa só serão válidas quando tomados por dois terços, pelo menos, dos sócios presentes ou representados ;

§ 5.º — Será lavrada acta de cada sessão da Assembleia Geral e nela indicarão as resoluções tomadas, os nomes dos sócios presentes ou representados, e serão assinadas pelo presidente e secretário.

Art. 24.º — Compete à Assembleia Geral ;

1.º — Discutir e votar o balanço e conclusões do relatório da Direcção e parecer do Conselho Fiscal ;

2.º — Julgar as contas de administração ;

3.º — Eleger a sua meza, os directores e os membros do Conselho Fiscal;

4.º — Fixar as remunerações ao pessoal estependiado;

5.º — Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada;

§ 1.º — O relatório anual da Direcção, o balanço e parecer do Conselho Fiscal e a lista dos sócios serão distribuídos a estes oito dias, pelo menos, antes daquele em que deva ter logar a reunião da Assembleia Geral;

§ 2.º — A escrituração e documentos relativos às operações sociais da Cooperativa serão facultados aos exames dos sócios durante o praso de quinze dias, bem como estarão patentes no acto da realização da sessão.

Art. 25.º — A Assembleia Geral terá um presidente e dois secretários, eleitos pela Assembleia;

§ 1.º — No impedimento ou auzência do presidente será a sessão aberta pelo presidente da Direcção ou por quem as suas vezes fizer procedendo desde logo à escolha, de entre os sócios presentes de um presidente;

§ 2.º — No impedimento ou auzência dos secretários serão desempenhadas as respectivas funções pelos sócios nomeados de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

Art. 26.º — As posses em todos os Corpos Sociais serão conferidas pelo presidente da Assembleia Geral;

§ único — Os Corpos demissionários continuarão sempre em exercício até que a posse seja conferida aos novos Corpos seus substitutos.

Art. 27.º — As sessões de posse são sempre conjuntas com a assistência obrigatória dos Corpos cessantes e novos serventuários, competindo aos primeiros fazer entrega aos segundos de todos os documentos, livros, inventários, arquivos e haveres da sociedade, e fornecer-lhes todos os esclarecimentos precisos, por forma a não soffrerem interrupções ou prejuizos o bom funcionamento da Cooperativa;

§ 1.º — Estas sessões conjuntas podem repetir-se a convite dos antigos e novos Corpos até completa instrução destes;

§ 2.º — As responsabilidades e obrigações dos Corpos cessantes só terminam quando na acta duma sessão conjunta se declare terem sido assumidas pelos novos serventuários;

§ 3.º — Os relatórios e contas de uma gerência são sempre da sua responsabilidade, e por essa gerência apresentados em Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Administração da Cooperativa

Art. 28.º — Os Corpos gerentes da Cooperativa são a Direcção e o Conselho Fiscal, que à Assembleia Geral compete eleger nos termos destes Estatutos.

Art. 29.º — A Direcção será composta de três directores efectivos e três substitutos, eleitos entre os sócios ordinários;

§ 1.º — Não poderão exercer conjuntamente as funções de directores da Cooperativa os indivíduos que tiverem entre si parentesco até segundo grau segundo o direito civil;

§ 2.º — Se a eleição recair em indivíduos nestas condições, preferirá o que tiver sido mais votado, em egualdade de votos o que tiver já exercido o cargo de Director da Cooperativa, e, na falta destas condições, o que fôr mais velho;

§ 3.º — A eleição dos directores será feita anualmente, sem prejuizo da revogabilidade do mandato sempre que qualquer Assembleia Geral assim o deliberar, por conveniência, sendo porém permitida a reeleição.

Art. 30.º — As funções de Director da Cooperativa serão sempre exercidas gratuitamente;

§ único — A direcção será sempre composta de sócios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portugueses e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos.

Art. 31.º — Os directores elegerão pelo período da sua gerência, de entre si o presidente, secretário e tesoureiro;

§ 1.º — Os directores substitutos serão chamados a substituir os efectivos na falta ou impedimento destes, pela ordem e número de votos porque foram eleitos, preferindo-se os mais velhos em egualdade de circunstâncias;

§ 2.º — Na falta ou impedimento dos substitutos, serão chamados à substituição os membros das anteriores Direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo entre eles os mais votados, e de entre os de igual votação os mais velhos;

§ 3.º — Se não fôr possível completar a Direcção pelos modos indicados nos parágrafos primeiro e segundo, será convocada a Assembleia Geral para em sessão extraordinária prover à substituição dos Directores falecidos, auzentes ou impedidos.

Art. 32.º — A Direcção terá uma sessão ordinária cada mês e, além destas, as sessões extraordinárias para que fôr convocada pelo respectivo presidente;

§ 1.º — Os dias das sessões ordinárias são fixados pela Direcção, na primeira sessão de cada ano, e a convocação para as sessões extraordinárias terá logar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar;

§ 2.º — Será lavrada a acta de cada sessão da Direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelos directores presentes na sessão;

§ 3.º — As sessões da Direcção só se consideram em funcionamento legal, quando estiverem presentes a maioria dos seus membros.

Art. 33.º — Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a Associação e para com os terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos Estatutos e dos preceitos da lei;

§ único — Desta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou os que houverem tomado parte e tenham protestado contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

Art. 34.º — Compete á Direcção :

1.º — Cumprir rigorosamente o preceituado nos Estatutos e regulamento em vigor;

2.º — Administrar superiormente todos os negócios da Cooperativa, tendo sempre em vista os legítimos interesses desta e de seus associados;

3.º — Admitir os sócios, conceder-lhes a demissão, demiti-los e excluí-los, applicando aos delituosos as penalidades e multas legais;

4.º — Fazer registo de sócios;

5.º — Vender os títulos aos sócios pelo seu custo legal e pelo mesmo preço, resgatá-los quando julgue conveniente ou seja preciso, procedendo sempre por forma que o capital não fique nunca inferior ao preceituado no artigo 42.º;

6.º — Proceder na liquidação de contas com os socios saídos da sociedade, em virtude do artigo 11.º, por forma que ela seja feita o mais rápidamente possível, mas demorando-a sempre o tempo preciso para que seja rigorosamente cumprido o artigo 42.º ;

7.º — Vigiar o comportamento dos sócios, nas suas relações com a Cooperativa, procedendo com êles conforme fôr de justiça, e por forma a evitar prejuízos dêles ou da sociedade ;

8.º — Arrendar, comprar construir edifícios e terrenos precisos para a sua séde, armazem e depósitos, em locais onde se tornem indispensáveis, bem como máquinas, ferramentas, meios de transporte, livros, móveis e tudo que preciso seja para o bom funcionamento da Cooperativa ;

9.º — Vender edifícios, maquinismo e utensílios que não convenham ou se tornem indispensáveis ;

10.º — Ter toda a escrituração devidamente montada e arquivados todos os documentos ;

11.º — Franquear toda a escrituração e documentos não só ao Conselho Fiscal, como a qualquer sócio, mediante a autorização indicada no número 6.º artigo 17.º ;

12.º — Nomear os empregados precisos ao serviço geral da Sociedade, fixar-lhe as atribuições, ordenados e cauções, quando precisas, suspendê-los, demiti-los e processá-los ;

13.º — Elaborar e submeter á Assembleia Geral os regulamentos julgados necessários e vigiar o seu cumprimento depois de aprovados ;

14.º — Elaborar os balancetes trimestrais das contas da Cooperativa, e enviar as copias aos sócios e às entidades precisas ;

15.º — Elaborar os relatórios e contas anuais para serem submetidos à apreciação e julgamento da Assembleia Geral e enviar as suas cópias aos sócios ;

16.º — Apresentar na Assembleia de prestação de contas as propostas sobre dividendos, bonus, fundos de reserva e outros que preciso sejam ;

17.º — Elaborar e apresentar à Assembleia Geral quaisquer outras propostas de reconhecida utilidade ;

18.º — Receber as reclamações ou queixas dos sócios, atendê-las e dar-lhes o devido andamento no mais curto praso possível ;

19.º — Fixar as condições de preço de compras ou vendas dos produtos da Cooperativa ;

20.º — Assinar contractos e escrituras, arrendamentos, títulos de capital e mais o que preciso seja ;

21.º — Recorrer para a Assembleia Geral, ou para quem de direito, de tudo que se torne preciso ;

22.º — Recusar, quando assim o entender, o leite pobre em gordura e de gosto desagradável bem como todo aquêl em que o sócio tenha lançado a minima quantidade de água ou outro qualquer liquido ;

3.º — Recusar também o leite dos sócios que se negarem a medi-lo por litros legalmente aferidos na presença dos conductores ou serviçais.

Art. 35.º — Compete ao Director Presidente :

1.º — Convocar, presidir e dirigir as sessões da Direcção ;

2.º — Assinar as actas, balancetes, balanços, relatórios, livros, e tudo mais que careça da sua assinatura ;

3.º — Dirigir e vigiar tôdos os serviços da cooperativa e empregados ;

4.º — Autorisar os pagamentos e assinar as ordens respectivas bem como guias de receita.

Art. 36.º — Compete ao Secretário da Direcção :

1.º — Redigir, lavrar e assinar as actas das sessões ;

2.º — Verificar e assinar os documentos de receita e despesa ;

3.º — Fazer o relatório das actas da Direcção, que hão-de sêr julgadas pela Assembleia Geral, assiná-los e assinar os balancetes, balanços e o mais que seja preciso ;

4.º — Avisar os membros do conselho Fiscal dos dias, horas e locais em que se reúne a Direcção ;

5.º — Vigiar e fiscalisar os serviços da Cooperativa e em especial os que competem ao pessoal do escritório ;

6.º — Fazer a escrituração e correspondência da sociedade, quando não haja empregados ou nos seus impedimentos por forma a não sofrer interrupções prejudiciais ao seu funcionamento ;

7.º — Enviar para cada sessão da Assembleia Geral uma relação dos sócios com descriminação dos nomes e direitos que lhes cabem.

Art. 37.º — Compete ao Tesoureiro da Direcção :

1.º — Arrecadar e ter sôbre a sua responsabilidade os fundos da Cooperativa ;

2.º — Assinar as actas, balancetes, balanços e relatórios aprovados pela Direcção ;

3.º — Receber as receitas acompanhadas das respectivas guias de entrada, e passar recibos ;

4.º — Pagar, mediante recibo, as ordens de pagamento, assinadas pelos Directores, presidente e secretário ;

5.º — Promover a cobrança dos créditos e prestar contas à Direcção, Conselho Fiscal e Assembleia Geral, sempre que lhes sejam pedidas ;

6.º — Depositar os fundos da Cooperativa em Casas de Crédito, Caixas de Crédito Agrícola ou Caixa Económica, conforme fôr resolvido pela Direcção, por conta e à ordem da Sociedade.

Art. 38.º — A Direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas atribuições.

CAPÍTULO VI

Conselho Fiscal

Art. 39.º — O Conselho Fiscal compõe-se de três membros eleitos por um ano nos termos destes Estatutos, com a maioria de cidadãos portugueses, no gozo de seus direitos civis e políticos, os quais servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos ;

§ 1.º — Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, compete à meza da Assembleia Geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até à primeira reunião da Assembleia Geral ;

§ 2.º — Na primeira reunião de cada ano o Conselho Fiscal escolherá, de entre os seus membros, o presidente.

Art. 40.º — São atribuições do Conselho Fiscal :

1.º — Examinar, sempre que o julgue conveniente, e pelo menos de três em três meses, a escrituração e o estado da Cooperativa ;

2.º — Assistir às sessões da Direcção, sempre que dessa faculdade queiram gosar, onde terá voto consultivo ;

3.º — Verificar os actos da Direcção, se estão de harmonia com a lei e com os Estatutos, e não são contrários aos interesses da Cooperativa ;

4.º — Requerer a convocação da Assembleia Geral, quando julgar necessário ;

5.º — Dar o seu parecer por escrito sôbre o balanço e contas anuais da Cooperativa ;

6.º — Dar parecer sôbre todos os assuntos, quando para isso fôr consultado pela Direcção.

Art. 41.º — O Conselho Fiscal tem uma sessão ordinária em cada trimestre, e além destas, as sessões extraordinárias para que fôr convocado pelo respectivo presidente ;

§ 1.º — Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pelo Conselho Fiscal, na sua primeira sessão de cada ano ;

§ 2.º — Será lavrada acta de cada sessão do Conselho Fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que comparecerem e resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelos membros do Conselho Fiscal presentes á sessão ;

§ 3.º — As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria.

CAPÍTULO VII

Capital social

Art. 42.º — O capital social minimo é de 3000\$00 em 120 títulos de 25\$00 cada um, liberados e integralmente subscritos ; mas, por deliberação da Assembleia Geral pode aumentar por nova emissão de títulos de capital e tomados pelos sócios existentes ;

§ único — Sempre que haja proposta para admissão de novos sócios e êstes não consigam adquirir títulos por compra aos sócios já existentes, será a Direcção autorizada a emitir tantos títulos de capital de valor igual aos existentes, quantos forem os novos sócios a admitir.

Art. 43.º — O capital social é representado por títulos de capital, os quais são nominativos, todos do mesmo valor de 25\$00 e teem direito a um dividendo anual não superior a 5 .º, não podendo nunca ser doados ou vendidos senão á Cooperativa ou seus sócios, sendo indispensável ás vendas entre sócios o conhecimento e consentimento da Direcção, por isso, que á Cooperativa cabe sempre o direito de opção ;

§ 1.º — Só é permitida a transmissão de títulos de capital por sucessão legítima ou testamentária, assistindo sempre á Cooperativa o direito de os resgatar pelo valor da

emissão, caso os novos possuidores não sejam, não queiram ou não possam ser sócios da Sociedade;

§ 2.º — Se os herdeiros dos títulos de capital forem ou quizerem e poderem ser sócios da Cooperativa e não pretendam vendê-los, terão de os apresentar á Direcção, a fim de serem averbados com os seus nomes;

§ 3.º — Os títulos de capital dos sócios que peçam a demissão ou que tenham de ser demitidos e dos que faleçam sem herdeiros serão sempre resgatados pela Cooperativa.

Art. 44.º — O capital social é destinado ás transacções normais da sociedade.

Art. 45.º — Haverá um fundo de reserva legal destinado a fazer face a quaisquer prejuizos ou despesas imprevistas da sociedade, devidas a causa legítima.

Art. 46.º — Os lucros liquidos da Cooperativa terão a seguinte applicação :

a) — cinco por cento para fundo de reserva legal, até completar um quinto de capital social, e será tantas vezes renovado, quantas elle fôr diminuindo por resolução da Assembleia Geral;

b) — quinze por cento para o fundo de reserva especial o qual se destina à amortisação de encargos da Sociedade ou a novas aquisições :

c) — até cinco por cento, que a Assembleia Geral fixará, dos lucros, depois de deduzidos os descontos das alíneas a) e b) para remuneração do capital emitido;

d) — o remanescente destina-se à amortisação de títulos, e enquanto o valor total destes exceder capital mínimo ou houver sócios com mais de um título;

e) — o restante dos lucros, quando os títulos estiveram reduzidos ao mínimo de capital social, será reteado pelos sócios segundo a quantidade do leite fornecido, e segundo o valor das transacções que realisarem com a Cooperativa.

Art. 47.º — O reembolso dos títulos efectua-se por meio de sorteio de tantos títulos de capital, quantos os comportáveis, na importância operada e fixada pela Assembleia Geral nos termos da alínea d) do artigo quadragessimio sexto.

Art. 48.º — O dia marcado para o sorteio será anunciado com oito dias de antecedência aos sócios e será feito em lugar público.

Art. 49.º — Os títulos de capital serão reembolsáveis pela ordem seguinte :

- 1.º — Por morte do sócio, aos seus herdeiros ;
- 2.º — Por saída voluntária do sócio ;
- 3.º — Por exclusão do sócio, por virtude sómente dos números primeiro, segundo, e terceiro do artigo décimo primeiro ;
- 4.º — Por amortisação nos termos do artigo quadragésimo sétimo.

Art. 50.º — Os títulos de capital limitam as responsabilidades dos associados nas operações e administração da Cooperativa.

Art. 51.º — Os prejuízos, quando os houver, serão rateados pelos sócios na proporção dos títulos de capital que cada um tiver, tendo sempre em atenção o dispôsto no artigo anterior.

CAPITULO VIII

Dissolução

Art.º 52.º — A dissolução da Cooperativa nunca poderá ser votada enquanto houver dez sócios que, em declaração escrita e por tôdos assinada à dissolução se oponham e se comprometam a manter a sociedade ;

§ único — Esta declaração pôde ser entregue à Assembleia Geral, reunida para votar a dissolução, ou à Direcção do Conselho Fiscal no praso de quinze dias a contar do dia em que foi votada.

Art. 53.º — A Assembleia Geral destinada à dissolução da Sociedade não poderá nunca funcionar sem a presença constante de pelo menos, dois terços dos sócios (presentes e representados), com voto, no gozo de todos os seus direitos sociais e civis, e a respectiva acta terá de ser assinada por todos os sócios presentes e representados.

Art. 54.º — A Assembleia que votar a dissolução, nomeará imediatamente os liquidatários e determinará a forma de proceder à liquidação, bem como o praso para a Assembleia concluir.

Art. 55.º — O saldo da liquidação será rateado pelos sócios existentes na proporção dos seus títulos de capital.

Disposições gerais

Art. 56.º — A Cooperativa inscreve-se sócia da Caixa de Crédito Agrícola Mutuo, que exista ou venha a existir dentro da área da sua circunscrição.

Art. 57.º — Haverá um carimbo que será pôsto sôbre os documentos da Cooperativa, por cima das assinaturas dos Directores (pelo menos duas).

Art. 58.º — Quando a Cooperativa não venda o sôro, pode explorar por sua conta a criação e recriação de porcos ou dar qualquer outras aplicações industriais ao sôro ;

§ único — Na compra de porcos destinados à Cooperativa serão preferidas as melhores raças ou qualidades que apareçam no mercado.

Art. 59.º — O ano social começa em um de Janeiro e termina em trinta e um de Dezembro.

Art. 60.º — Os relatórios e contas que a Direcção tem de apresentar à Assembleia Geral em Janeiro, Abril, Junho e Outubro devem mostrar :

a) — Todas as receitas e gastos durante cada trimestre e a soma dos balanços mensais ;

b) — O balanço estado de dinheiro e dos haveres da Cooperativa.

Art. 61.º — O balanço deve mostrar :

1.º — O activo ;

a) — dinheiro em caixa ;

b) — valor das mercadorias em armazem ;

c) — valor dos utensílios com a conveniente depreciação ;

d) — adiantamentos feitos aos sócios por conta do leite, as dívidas activas, duvidosas com o valor provável e as perdas não riscadas ;

e) — os bens e móveis, conforme o valor deles no tempo do balanço.

2.º — O passivo

a) — os débitos da Associação ;

b) — o fundo social ;

c) — o fundo de reserva ;

d) — o fundo especial.

Art. 62.º — A transgressão do disposto no número sexto do art. 18.º importa para o transgressor a multa de 200\$00 ; a transgressão do numero 22.º art.º 34.º a multa de 100\$00 ;

qualquer outra transgressão não especialmente prevista nos presentes Estatutos, importa multa de 10\$00. Estas multas podem ser aplicadas pela Direcção e revertem em favor do cofre da Sociedade.

Seguro contra a mortalidade de vacas, touros e crias.

Art. 63.º — O gado bovino inscrito pelos sócios da Cooperativa fica em regime de seguro mutuo, competendo ainda á Direcção administrar esta secção.

Art. 64.º — A perda do animal por doença ou incidente involuntário são suportados por todos os sócios da Cooperativa proporcionalmente aos valores seguros por cada sócio.

Art. 65.º — Perde o direito a 75 0/0 o sócio que não quiser inscrever nesta secção qualquer dos seus animais bovinos.

Art. 66.º — O valor da indemnisação será arbitrada por dois sócios, sendo um representante da Direcção e outro indicado pelo sócio.

Art. 67.º — Em caso de desacordo será escolhido, por êsses dois sócios, um outro e os três resolverão em comum; se os sócios não quiserem chamar terceiro será êste chamado pela Direcção.

Art. 68.º — Os salvados pertencem a esta secção.

Art. 69.º — Havendo indemnisação deverá ser paga quinze dias depois de assente o valor da mesma.

Art. 70.º — Graçando doença contagiosa a Direcção deverá ser avisada pelos sócios e ela tomará as providências que julgar necessárias.

Art. 71.º — Em caso de epizoatía ou recrudesimento de doença enzaótica a Direcção deverá convocar a Assembleia Geral para resolver se o seguro deve ser suspenso ou se a percentagem das indemnisações em relação ao valor dos animais seguros deve descer.

Art. 72.º — Havendo dinheiro em caixa, da venda de quaisquer produtos da Cooperativa, êle servirá para pagar as indemnisações tendo depois em conta o disposto do artigo 64.º.

Art. 73.º — Para o primeiro ano da gerência são nomeados :

Direcção

Efêctivos ;

António Caetano Carvalho de Queiroz, proprietário ;
Joaquim Maria Rodrigues da Cruz, proprietário ; e
José Bernardino Gonçalves de Sá, proprietário, todos
de Aldreu.

Substitutos :

António Martins de Queiroz Torres, proprietário da freguesia de Fragoso ;
Abade Geraldo Alves da Cruz Ferreira, proprietário, da freguesia de Fragoso ; e
Manoel de Sá Junior, proprietário, da freguesia de Aldreu.

Conselho Fiscal

Padre Joaquim Gonçalves Gomes Beirão, pároco da freguesia de Fragoso ;
Manoel José Joaquim Queiroz, professor oficial, da freguesia de Fragoso ; e
Padre José Manoel de Sousa, pároco da Freguesia de Palme.

Assembleia Geral

Presidente : — Bernardo de Espregueira, engenheiro, da freguesia de Fragoso ;

Secretários : — Padre Joaquim Felix Machado, proprietário, da freguesia de Fragoso ; e, Padre Manoel Joaquim de Queiroz, proprietário, da freguesia de Aldreu.

Dêste título se lavraram dois exemplares que vão por todos assinados, depois de haverem sido, na sua presença e na das testemunhas Manoel de Sá Tomaz, casado, proprietário presidente da Comissão Administrativa da Junta da freguesia e Manoel de Sá Queiroz, proprietário, regedor da freguesia, ambos moradores em Aldreu, lidos em voz alta e confrontados, Ressalvam-se as razuras nas palavras : « Segundo » « honesto », « Artigo », « quadragéssimo », « Sexto », « Sexto », « fornecido », « concluir », « arrecadar », e as emendas nas palavras » Queiroz », « médico » « fresco » e « unico », e « Queiroz ».

Sócios fundadores :

P.^e Geraldo Alves da Cruz Ferreira
José Felix Machado
Augusto de Sá Neiva
Manoel Dias de Queiroz
Joaquim Baptista Martins
Domingos José Gonçalves Beirão
Manoel da Costa e Sá
Manoel Rodrigues Neiva
Benjamim da Silva Razão
Joaquim José Gomes
António Martins de Queiroz Torres
P.^e Joaquim Gonçalves Gomes Beirão
Manoel José Joaquim de Queiroz
Bernardo José de Queiroz
P.^e Joaquim Felix Machado
Bernardo de Espregueira
Manoel António de Queiroz
José Bernardino de Sá
Joaquim Candido de Sousa Pires
Justino Alves de Sá
Secundino Correia
António Caetano Carvalho de Queiroz
Joaquim Maria Rodrigues da Cruz
José Bernardino Gonçalves de Sá
Manoel Joaquim de Queiroz
Manoel de Sá Junior
Domingos Gonçalves Gomes
P.^e José Manoel de Sousa
António Porfirio da Silva
Manoel Barbosa de Sá Faria, professor oficial.

biblioteca
municipal
barcelos



10226

Estatutos da Cooperativa
Agrícola de Lacticínios d.